

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0811.01/2022-CP

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 21 / 03 / 2023
HORA: 12 / 07 /
Assinatura
Pentecoste

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO CONJUNTO RONALDO EGÍDIO RIBEIRO, CONVÊNIO 915983/2021, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.042.893/0001-02, com sede social na zona rural do município de Pentecoste-CE, na Fazenda Várzea dos Bois, casa 02, s/n, CEP 62.640-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada e pelo presidente da comissão de licitação e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, referente a situação de desclassificação/inabilitação da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 09.042.893/0001-02.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento deste, analisou-se novamente o caso, em especial os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo parecer técnico do setor de engenharia colacionado à peça da comissão de licitação para fundamentar o posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pela comissão de licitação, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo, por fim, entendido que as falhas apontadas nos documentos habilitatórios da recorrente são motivos suficientes para sustentar a inabilitação

dela no certame, conforme entendeu e justificou o presidente da comissão em sua peça de julgamento.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.


3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento e no parecer técnico colacionados relativos à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 0811.01/2022-CP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4°, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 21 DE MARÇO DE 2023.



ROGÉRIO RIOS SILVEIRA
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú